

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 16/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a instituição e implantação do Programa de Con-

trole Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção

de Riscos Ambientais - PPRA, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba

e dá outras providências.

✓



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16 /2.012

Dispõe sobre a instituição e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito deste Poder Legislativo o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, destinados a elaboração e execução de políticas de saúde, segurança e qualidade de vida, bem como a criação de melhorias nas condições laborais de todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2º O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO visa:

I – considerar as questões sobre o indivíduo e a coletividade de servidores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre saúde e o trabalho;

II – ter caráter de prevenção, minimização e eliminação de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o melhoramento e manutenção da qualidade de vida com o consequente rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionada ao trabalho;

III – fazer parte do conjunto de iniciativas da Câmara Municipal de Sorocaba, no campo da saúde do servidor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Parágrafo único. O PCMSO tem como base os riscos à saúde do trabalhador, portanto é imperioso que se desenvolva junto ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Art. 3º O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA visa:

I - preservar a saúde e a integridade dos servidores;

II - antecipar, reconhecer, avaliar e controlar a ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, considerando-se a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

III - identificar os locais e equipamentos considerados inadequados de acordo com a Portaria MTB 3.214/78.

Art. 4º O PPRA conterà minimamente a seguinte estrutura:

I - planejamento quadrianual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma de atividades;

II - estratégia e metodologia de ação;

III - forma de registro, manutenção e divulgação dos dados;

IV - periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do Programa.

Art. 5º O PPRA deverá ser elaborado quadrianualmente, sempre de modo a ser executado durante o último ano de cada legislatura da Câmara Municipal de Sorocaba, mediante avaliação dos resultados do Programa dos anos imediatamente anteriores e realização dos ajustes necessários ao cumprimento de metas e valorização de prioridades.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

04
PROCESSO Nº 11.6220-403

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-18-Set-2012-15:22-11.6220-403 | 14

Nº

Art. 6º O PPRA deverá incluir as seguintes etapas:

- I - antecipação e reconhecimento dos riscos;
- II - estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- III - avaliação dos riscos e da exposição dos servidores;
- IV - implantação de medidas de controle e avaliação de suas eficácias;
- V - monitoramento da exposição aos riscos;
- VI - preservação do meio ambiente e recursos naturais;
- VII - registro e divulgação dos dados.

Art. 7º Caberá à Divisão de Finanças - Seção de Recursos Humanos, a coordenação e a atualização do PCMSO e do PPRA.

Art. 8º A Seção de Recursos Humanos elaborará escala de convocação de servidores para os exames médicos previstos no PCMSO, de acordo com o Quadro Analítico de Ações do PCMSO vigente.

§ 1º No caso de impossibilidade de comparecimento ao exame pré-agendado, o servidor deverá apresentar justificativa à sua chefia imediata que, aceitando-a, solicitará à Seção de Recursos Humanos uma nova data para a realização do exame médico.

§ 2º A não apresentação de justificativa pelo servidor implicará violação dos deveres previstos no inciso VI, do artigo 153 da Lei nº 3.800/91.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Art. 9º O PCMSO inclui a realização obrigatória dos seguintes exames médicos:

I - exame médico admissional, que deverá ser realizado antes da posse, e tem por objetivo avaliar a capacidade física e psíquica emocional frente às exigências do cargo pretendido;

II - exame médico periódico, que deverá ser realizado dentro dos prazos definidos no PCMSO para cada função e terá como objetivo avaliar e atualizar o perfil da capacidade física e psíquica dos servidores na execução de tarefas de exigência do cargo, detectando os sinais e sintomas de agravamento à saúde e propondo medidas preventivas e curativas na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais;

III - exame médico de retorno ao trabalho a que deve ser submetido os servidores que retornarem ao trabalho após licença por motivo de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos ou por licenças médicas recorrentes, sejam por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, sejam de parto no caso de mulheres;

IV - exame médico de remoção ou de mudança de função, a que deve ser submetido os servidores, quando houver possibilidade de exposição a novo risco ocupacional, diferente daquele que estava exposto antes da mudança, o qual deverá ser realizado antes do servidor assumir a nova função.

V - exame médico demissional, que deverá obrigatoriamente estar concluído em toda a sua totalidade antes da data de exoneração.

§ 1º O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) após a realização de quaisquer dos exames referidos neste artigo, deverá ser encaminhado à Seção de Recursos Humanos para o arquivamento





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-18-Set-2012-15:02-116220-109||A

Nº

no prontuário funcional do respectivo servidor e a disposição da fiscalização do trabalho.

§ 2º Em sendo diagnosticado doença ocupacional, deve o médico examinador, encaminhar para esta Edilidade o pedido para a abertura da CAT específica da doença encontrada.

Art. 10. Os exames médicos que compõem o PCMSO deverão obedecer sempre aos prazos, periodicidade e tipos indicados no respectivo Quadro Analítico de Ações do PCMSO vigente.

Art. 11. Os exames médicos integrantes do PCMSO serão custeados pela Câmara Municipal de Sorocaba sem ônus para seus servidores.

Art. 12. Os dados obtidos em exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade da Seção de Recursos Humanos.

Art. 13. O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas, serem objetos de relatório anual.

Art. 14. As ações preventivas e de neutralização deste PCMSO deverão ser direcionadas pelos seguintes documentos:

- I - ASO - Atestado de Saúde Ocupacional;
- II - Relatório de Absenteísmo Mensal;
- III - Alta de Assistência a Enfermidade;
- IV - Laudo Médico Assistente;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

- V - PPP - Perfil Profissiografico Previdenciário;
- VI - LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho;
- VII - PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais;
- VIII - CAA - Comunicado de Alta de Acidente;
- IX - CREM - Comunicado de Resolução de Exame Médico;
- X - RIA - Relatório de Investigação de Acidente;
- XI - CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho;
- XII - Quadro Analítico de Ações do PCMSO.

Art. 15. A Câmara Municipal de Sorocaba deverá oferecer aos seus servidores, os seguintes treinamentos, reforçando a necessidade de programas regulares de educação continuada visando prestar cuidados imediatos à vítima de acidente ou mal súbito até a chegada de médico ou encaminhamento à unidade hospitalar de urgência.

- I - treinamento prévio em suporte básico de vida (primeiros socorros);
- II - treinamento para as manobras de reanimação cardiopulmonar (RCP)
- III - treinamento e o uso do Desfibrilador Externo Automático (DEA).

SECRETARIA GERAL

18-Set-2012-15:22:11.6220-106/14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Art. 16. A Câmara Municipal de Sorocaba deverá manter em local de fácil acesso, de conhecimento dos servidores:

I - 01 aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA;

II - 01 esfigmomanômetro digital automático para a medição de pressão arterial;

III - 01 kit de primeiros socorros para atendimento de emergência, contendo no mínimo:

a) 01 caixa de luvas cirúrgicas descartáveis (nº 8, 9);

b) 05 pacotes de gases estéril;

c) 01 rolo de esparadrapo;

d) 06 rolos de atadura crepe 15 cm;

e) 01 tesoura ponta romba;

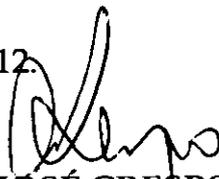
f) 01 almotolia de soro fisiológico 0,9%;

g) 01 caixa de curativo adesivo.

Art. 17. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 17 de setembro de 2012.


JOSÉ CRESPO
 Vereador

SECRETARIA GERAL

-18-Set-2012-15:23-116220-109/14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

JUSTIFICATIVA:

Compete à Câmara Municipal, privativamente, dispor sobre sua organização e funcionamento a teor do que dispõe o artigo 34, VII, da Lei Orgânica do Município, bem como compete a esta Edilidade legislar especificamente sobre higiene, segurança e saúde no exercício de suas atividades, podendo inclusive valer-se da Norma Regulamentadora nº 7, para fazer cumprir o mandamento constitucional presente no inciso XXII do artigo 7º aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, conforme preconiza o § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

Referida Norma Regulamentadora nº 07, da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus servidores.

Com a aprovação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, poderá esta Edilidade promover, controlar e preservar a saúde de seus servidores, bem como atender ao mencionado preceito constitucional, inclusive daqueles servidores que prestam serviços em locais insalubres e percebem adicionais referentes a estes locais.

O PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é um conjunto de ações que visa a promoção da saúde e prevenção de doenças no ambiente de trabalho. É elaborado a partir do conhecimento das condições de trabalho, incluindo as características dos processos produtivos e a qualidade dos ambientes em que são realizados. O PCMSO identifica quais os trabalhadores que devem submeter-se a exames





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

médicos ocupacionais e complementares (laboratoriais, de audiometria, etc.), devendo informar a periodicidade dos respectivos exames.

Temos conhecimento de que no ano de 2011 esta Casa Legislativa contratou a empresa UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA, a qual elaborou um "Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)" através das informações e avaliações técnicas e/ou ambientais coletadas nesta Casa, naquela época, somado ao fato da dificuldade do encaminhamento dos funcionários desta Edilidade para a realização de exames médicos ocupacionais no ambulatório da Prefeitura de Sorocaba, ou até a dificuldade de encontrar um profissional da área da saúde para atendimento de emergências nesta Casa, é que trazemos à discussão, a necessidade e a importância de se implantar a Política de Saúde Ocupacional desta Câmara Municipal com a implementação dos referidos programas a fim de priorizar a saúde e a segurança dos servidores que atuam no âmbito desta Casa com o desenvolvimento de métodos e condições de trabalho, além de cumprir o mandamento constitucional presente no inciso XXII do artigo 7º aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, conforme preconiza o § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

Entendemos que estas ações somam-se ao conjunto de iniciativas em favor da valorização e bem estar dos servidores desta Casa, servindo também como desenvolvimento inicial de ações visando novas certificações para além da ISO 9001-2008, colocando esta Edilidade na vanguarda como exemplo para outras Casas Legislativas.


JOSÉ CRESPO
Vereador



Recebido na Div. Expediente
18 de setembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões
em 20/09/12
Div. Expediente

Recebido em 21/09/12


Suelen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 16/2012

Trata-se de projeto de resolução que "*Dispõe sobre a instituição e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto institui o "*Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, destinados à elaboração e execução de políticas de saúde, segurança e qualidade de vida, bem como a criação de melhorias nas condições laborais de todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba*"; o Art. 2º refere os objetivos do PCMSO, nos incisos I a III e *Parágrafo único*; o Art. 3º refere os objetivos do PPRA, nos incisos I a III; o Art. 4º dispõe sobre a estrutura do PPRA, nos incisos I a IV; o Art. 5º refere a periodicidade do PPRA, a ser elaborado *quadrianoalmente*; o Art. 6º dispõe sobre as etapas do PPRA, nos incisos I a VII; o Art. 7º estabelece que a coordenação do PCMSO e do PPRA caberá à Divisão de Finanças, Seção do Recursos Humanos; o Art. 8º e §§ 1º e 2º referem que o RH elaborará escala dos servidores convocados para exames previstos no PCMSO, havendo necessidade de justificção do servidor faltoso, sob as penalidades que prevê; o Art. 9º refere a realização dos exames médicos obrigatórios que prevê nos incisos I a V, e que o *Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)* relativos aos exames será encaminhado ao RH, e em caso de doença ocupacional será aberta a CAT; o Art. 10 refere os prazos a serem obedecidos pelos exames que compõem o PCMSO no quadro próprio; o Art. 11 refere que os exames serão custeados pela Câmara; o Art. 12 refere que os exames serão registrados no *prontuário individual do servidor no RH*; o Art. 13 refere que o PCMSO obedecerá a um planejamento durante o ano; o Art. 14 refere que as ações preventivas do PCMSO serão direcionadas por meio dos documentos previstos nos incisos I a XII; o Art. 15 estabelece que a Câmara deverá oferecer treinamentos aos seus servidores, mencionados nos incisos I a III, visando cuidados imediatos às vítimas de acidente; o Art. 16 refere que a Câmara deverá manter em local de fácil acesso os aparelhos e objetos constantes dos incisos I a III, e *alíneas a) até g)*; o Art. 17 refere cláusula financeira, e o Art. 18 cláusula de vigência da resolução, a partir de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

120

A matéria do projeto de resolução versa sobre a instituição, no âmbito da Câmara Municipal, do "Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO" e do "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA" (Arts. 1º a 6º, 9º, 13 e 14); refere também sobre as *novas atribuições dos órgãos da Câmara*-Divisão de Finanças-Seção de RH (Arts. 7º, 8º, § 1º do Art. 9º e 12), a realização obrigatória dos *exames médicos* que arrola e os prazos, para os efeitos do "PCMSO" (Arts. 9º, 10, 11), a expedição do "Atestado de Saúde Ocupacional-ASO", a abertura da *comunicação de acidente do trabalho - "CAT"* (Art. 9º, §§ 1º e 2º), o *treinamento de servidores* para prestação de cuidados imediatos à vítima de acidente ou mal súbito (Art. 15); refere também a *obrigatoriedade* de manutenção em local de fácil acesso dos *aparelhos e objetos de primeiros socorros* elencados no Art. 16.

O assunto concerne às *condições de segurança e saúde no meio ambiente do trabalho*, uma garantia constitucional do trabalhador, cujo direito de laborar num ambiente saudável e seguro constitui direito fundamental estampado nos Arts. 7º e 225 da Constituição da República.¹

O projeto, no entanto, a despeito das nobres intenções do autor, *regula matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora*, posto que, ao instituir programas de proteção e segurança do trabalhador, dispendo sobre *normas de Medicina e Segurança do Trabalho*, que abrange exames médicos ocupacionais e programas médicos, ou seja, o *PPRA, PCMSO, laudos, treinamento de servidores, etc.*, de acordo com as exigências do Ministério do Trabalho e do INSS, *invade a seara da competência legislativa/administrativa da Mesa*, cujo órgão colegiado é que tem iniciativa legislativa sobre *organização e funcionamento do Poder Legislativo, bem como sobre normas de proteção dos servidores públicos e atribuições dos órgãos da Câmara*, sendo de ressaltar que os programas ora propostos estão regulados pela Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, que contempla várias Normas Reguladoras-NR, especialmente as NRs. de nºs. 01, 04, 05, 07 e 09, *disciplinadoras do meio ambiente do trabalho*, adiante mencionadas.

De acordo com informações colhidas no site www.conjur.com.br, acessado em 15 de outubro p.p., a respeito da matéria sobre segurança e saúde do trabalhador, à título de ilustração do assunto, colhe-se o seguinte artigo intitulado "*funcionários descartáveis*", o qual ora é reproduzido, apenas em parte, a saber:

¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

13

“Trabalhador tem sido tratado como mercadoria

Por Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani

O direito de trabalhar num ambiente saudável e seguro, disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal ao garantir a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” alberga direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Em relação ao trabalhador, assegurar meio ambiente de trabalho seguro e saudável evita lesões incapacitantes ainda na idade produtiva, diminuindo os custos da previdência social com afastamentos por doenças e aposentadorias precoces.

a Convenção 155 da OIT, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, foi aprovada pelo Brasil (Decreto Legislativo 2/1992). O disposto em seu artigo 3º, alínea “e”, estabelece que a saúde não pode ser definida apenas como “ausência de doenças”, abrangendo também os “elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho”. Em seu artigo 4º, item 2, determina que a política estatal deve ser direcionada para “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.”

A Convenção 161 da OIT, também aprovada pelo Brasil (Decreto legislativo 86/1989), caminha neste mesmo sentido, ao priorizar em seu artigo 1º, I e II as funções essencialmente preventivas dos serviços de saúde no trabalho, que devem orientar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa sobre os “requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho; e a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental”.

Desde o julgamento do RE 466.343-SP, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem adotando as razões de decidir exaradas no voto do Ministro Gilmar Mendes, apontando para uma nova hermenêutica no sentido de que, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 5º, da CF/88, os preceitos internacionais ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional 45 entram no ordenamento jurídico nacional como norma supralegal.

Neste sentido a reflexão de Norma Sueli Padilha [9], ao ressaltar que “quando a Constituição Federal, em seu art. 225 fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida necessita viver neste ambiente ecologicamente equilibrado, tomou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o do trabalho.”

Além do artigo 5º já ter incluído no sistema as Convenções internacionais que tratam do meio ambiente do trabalho e os artigos 6º e 7º, inciso XXII, considerarem a saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho como direito fundamental, a Constituição Federal do Brasil estabeleceu no inciso VIII, do artigo 200, que ao sistema único de saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente “nele compreendido o do trabalho”, enquanto o artigo 225 atribui a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, assim incluindo o meio ambiente do trabalho.

Importante registrar que na seara trabalhista já há um arcabouço infraconstitucional para sustentação deste modelo. Com efeito, o inciso I, do artigo 157 da CLT, imputa às empresas a obrigação de “cumprir e fazer cumprir” as regras de segurança, enquanto o item II, do mesmo artigo, a de “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”, e o artigo 158 atribui aos empregados o encargo de “observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções” acima referidas.

A instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Cipa) (NR 5), do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) (NR 4), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) (NR 9) e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) (NR 7) foram iniciativas pioneiras que demonstraram a importância da conduta de prevenção e precaução para evitar lesão à saúde do trabalhador, abrindo uma nova senda quanto a edificação do padrão normativo destinado a disciplinar o meio ambiente de trabalho.

O Decreto 7.602, de 7 de novembro de 2011, que dispõe sobre Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), prioriza as ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação, apontando para a necessidade de eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho,

O decreto estabelece a inserção de tais disposições num Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, estruturado sobre as seguintes diretrizes:

- a) inclusão de todos trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde;
- b) harmonização da legislação e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador;
- c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador;
- e) promoção da implantação de sistemas e programas de gestão da segurança e saúde nos locais de trabalho;
- f) reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho e o estímulo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores; e
- g) promoção de agenda integrada de estudos e pesquisas em segurança e saúde no trabalho.

Além disso, há outra consequência importante: o artigo 120 da Lei 8213/91 prevê o ajuizamento, pela previdência, de ação regressiva contra os responsáveis, quando constatada "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva". Em observância a tal diretriz, a Recomendação 21/2011 expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), estabelece que Desembargadores e Juizes do Trabalho encaminhem à Procuradoria da Fazenda Nacional cópias de sentenças/acórdãos que reconheçam a conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, assim possibilitando o ajuizamento dessas ações regressivas.

Por causa do alto número de acidentes no Brasil, responder a tais ações regressivas implicará no gasto de valores expressivos pelo empregador, que deverá incluir o pagamento de despesas médicas, previdenciárias e indenização aos dependentes das pessoas vitimadas ou mortas.

Neste contexto, a função promocional do Direito indica a necessidade de intensificar a atuação preventiva, formando uma nova mentalidade com o escopo de evitar a ocorrência da lesão, por considerar que assegurar meio ambiente equilibrado no local de trabalho constitui direito fundamental, albergado pela Constituição de 1988.

Por isso é preciso que o binômio dever ser/sanção, que previa a adoção de medidas meramente reparatórias, adote uma nova perspectiva, incorporando os princípios da precaução e prevenção, que vão atuar como marcos de resistência, preservando o núcleo inalienável que garante ao trabalhador a condição de sujeito, impedindo a precarização provocada pela lógica que o reduz a objeto de descarte, assim atuando como norte de um novo padrão normativo, a fim de preservar a funcionalidade do sistema jurídico e manter a eficácia do Direito na contemporaneidade."

Em continuação, é de se mencionar, por oportuno, a Portaria MTB nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como suas Normas Reguladoras nºs. 01, 04, 05, 07 e 09 (parcialmente aqui reproduzidas), que disciplinam o meio ambiente do trabalho, visando a segurança, saúde e eliminação de riscos aos trabalhadores, assuntos ora tratados na presente proposição, a saber:

*PORTARIA MTB Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR- 1 - Disposições Gerais

NR- 2 - Inspeção Prévia

NR- 3 - Embargo e Interdição

NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT

NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI

NR- 7 - Exames Médicos

NR- 8 - Edificações

NR- 9 - Riscos Ambientais

NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade

NR- 11- Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- NR- 12- Máquinas e Equipamentos
- NR- 13- Vasos Sob Pressão
- NR- 14- Fornos
- NR- 15- Atividades e Operações Insalubre
- NR- 16- Atividades e Operações Perigosas
- NR- 17- Ergonomia
- NR- 18- Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR- 19- Explosivos
- NR- 20- Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR- 21- Trabalhos a Céu Aberto
- NR- 22- Trabalhos Subterrâneos
- NR- 23- Proteção Contra Incêndios
- NR- 24- Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR- 25- Resíduos Industriais
- NR- 26- Sinalização de Segurança
- NR- 27- Registro de Profissionais
- NR- 28- Fiscalização e Penalidades

NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL :

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

7.1.2. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

7.2.1. O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.

7.2.2. O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

7.2.3. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4. O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

7.3.1. Compete ao empregador:

7.3.2. Compete ao médico coordenador:

a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado; (107.006-1 / 11)

b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados. (107.007-0 / 11)

7.4.1. O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional; (107.008-8 / 13)
- a/ b) periódico; (107.009-6 / 13)
- b/ c) de retorno ao trabalho; (107.010-0 / 13)
- c/ d) de mudança de função; (107.011-8 / 13)
- d/ e) demissional. (107.012-6 / 13)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

16

7.4.2. Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

a.1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho; (107.019-3 / 13)

7.4.3.3. No exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto. (107.023-1 / 11)

7.4.3.4. No exame médico de mudança de função, será obrigatoriamente realizada antes da data da mudança. (107.024-0 / 11)

7.4.3.4.1. Para fins desta NR, entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do trabalhador à risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.

7.4.3.5. No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de: (107.047-9)

- 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4;

- 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.

7.4.3.5.1. As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

7.4.4. Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em 2 (duas) vias.

7.4.4.1. A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho. (107.026-6 / 12)

7.4.4.2. A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via. (107.027-4 / 12)

7.4.4.3. O ASO deverá conter no mínimo:

a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função; (107.048-7 / 11)

a/ b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho-SSST; (107.049-5 / 11)

b/ c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados; (107.050-9 / 11)

c/ d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM; (107.051-7 / 12)

d/ e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu; (107.052-5 / 12)

e/ f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato; (107.053-3 / 12)

f/ g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina. (107.054-1 / 12)

7.4.5. Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO. (107.033-9 / 13)

7.4.5.1. Os registros a que se refere o item 7.4.5 deverão ser mantidos por período mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do trabalhador. (107.034-7 / 14)

7.4.5.2. Havendo substituição do médico a que se refere o item 7.4.5, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor. (107.035-5 / 14)

7.4.6. O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que es sejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual. (107.036-3 / 12)

7.4.6.1. 7.4.6.2. O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão. (107.038-0 / 11)

7.4.6.3. O relatório anual do PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção do trabalho. (107.039-8 / 11)

7.4.6.4. As empresas desobrigadas de indicarem médico coordenador ficam dispensadas de elaborar o relatório anual.

7.4.8. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:

a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; (107.041-0 / 11)

7.5. Dos primeiros socorros.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

7.5.1. Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim. (107.045-2 / 11)

NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

9.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (109.001-1 / 12)

9.1.2. As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. (109.002-0 / 12)

9.1.2.1. Quando não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação ou reconhecimento, descritas no itens 9.3.2 e 9.3.3, o PPRA poderá resumir-se às etapas previstas nas alíneas "a" e "i" do subitem 9.3.1.

9.1.3. O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR 7.

9.1.4. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PPRA, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

9.2.1. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; (109.003-8 / 11)

a/) b) estratégia e metodologia de ação; (109.004-6 / 11)

b/) c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados; (109.005-4 / 11)

c/) d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA. (109.006-2 / 11)

9.2.1.1. Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades. (109.007-0 / 12)

9.2.2. O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1.

9.2.2.1. O documento-base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão. (109.008-9 / 12)

9.2.2.2. O documento-base e suas alterações deverão estar disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes. (109.009-7 / 12)

9.2.3. O cronograma previsto no item 9.2.1 deverá indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas do PPRA.

9.3.1. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

a) antecipação e reconhecimento dos riscos; (109.010-0 / 11)

a/) b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; (109.011-9 / 11)

b/) c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; (109.012-7 / 11)

c/) d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; (109.013-5 / 11)

d/) e) monitoramento da exposição aos riscos; (109.014-3 / 11)

e/) f) registro e divulgação dos dados. (109.015-1 / 11)

9.3.1.1. A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

9.3.5.6. O PPRA deve estabelecer critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico da saúde previsto na NR 7.

9.3.8.1. Deverá ser mantido pelo empregador ou instituição um registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA. (109.035-6 / 11)

9.3.8.2. Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos. (109.036-4 / 11)

9.3.8.3. O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes. (109.037-2 / 11)

Das responsabilidades.

9.4.1. Do empregador:

I - estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

18

9.4.2. Dos trabalhadores:

I - colaborar e participar na implantação e execução do PPRA;

II - seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA;

III - informar ao seu superior hierárquico direto ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar risco à saúde dos trabalhadores.

9.5.1. Os trabalhadores interessados terão o direito de apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA. (109.038-0 / 12)

9.5.2. Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

9.6.2. O conhecimento e a percepção que os trabalhadores têm do processo de trabalho e dos riscos ambientais presentes, incluindo os dados consignados no Mapa de Riscos, previsto na NR 5, deverão ser considerados para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases. (109.040-2 / 12)

9.6.3. O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências. (109.041-0 / 12)

NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO

4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.3.2. À Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho fica reservado o direito de controlar a execução do programa e aferir a sua eficácia.

4.4. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser integrados por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, obedecendo o Quadro II, anexo.(*) Subitem 4.4 com redação dada p/ Port. nº 11 (104.012-0 / 11)

4.11. Ficará por conta exclusiva do empregador todo o ônus decorrente da instalação e manutenção dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

NRS - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

5.1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

5.2 Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados.

5.16 A CIPA terá por atribuição:

a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;

b) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

c) participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

d) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

e) realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;

f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;

h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;
- l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;
- m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;
- n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas;
- o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;
- p) participar, anualmente, em conjunto com a empresa, de Campanhas de Prevenção da AIDS.

DO TREINAMENTO

5.32 A empresa deverá promover treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse.

No âmbito do Município de Sorocaba, a respeito do assunto, foi expedido o Decreto nº 14.672, de 15 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na Administração Direta e Indireta, e dá outras providências”, pelo sr. Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto no Art. 77, da Lei Orgânica do Município.²

O referido Decreto estabelece, no seu ANEXO I, que “A CIPA terá como objetivo observar e relatar as condições de segurança nos ambientes de trabalho e propor medidas para reduzir até eliminar os riscos existentes e, ao neutralizar os mesmos, discutir os acidentes ocorridos, encaminhando ao setor competente o resultado da discussão, solicitando medidas que previnam acidentes semelhantes, e ainda, orientar os demais trabalhadores quando à prevenção de acidente (I-DO OBJETIVO)”.

O presente projeto diz respeito à economia interna da Câmara, ou seja, à organização dos serviços administrativos, notadamente a *proteção da saúde* dos servidores da Casa, a ser disciplinado via *resolução*, nos termos do Art. 87, §2º, inc. III, do Regimento Interno, que diz:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III – organização dos serviços administrativos.”

Demais disso, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, estabelecem as *atribuições da Mesa Diretiva e a competência privativa do Poder Legislativo para dispor sobre a regulação* dos programas propostos, visando a proteção

² LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

“Art. 77. Os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

20

dos servidores do Legislativo, eis que implica em regulamentar acerca da *organização e funcionamento dos serviços* e órgãos da Câmara, considerando que cuidam-se de normas sobre servidores integrantes do quadro do Poder Legislativo.³

Pelo exposto, opina-se pela ilegalidade da propositura, por afrontar as atribuições e competência da Mesa Diretiva.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 19 de Outubro de 2012,

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pégorelli Antunes
Secretária Jurídica

³ "LOM:

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

(...)

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - ...

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração."

"RI:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 16/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a instituição e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PR 16/2012

Trata-se de Projeto de Resolução, que “Dispõe sobre a instituição e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade (fls. 11/20).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

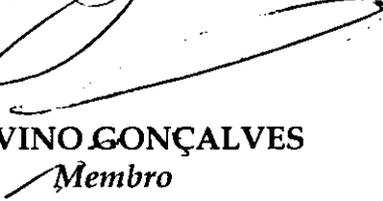
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela adentra nas atribuições da Mesa Diretora, uma vez que é da sua iniciativa legislativa privativa dispor sobre organização e funcionamento do Poder Legislativo, bem como sobre normas de proteção dos servidores públicos e atribuições dos órgãos da Câmara, nos termos do art. 22, I, art. 34, VII da LOMS e art. 20, I do RIC.

Ex positis, a presente proposição padece de ilegalidade.

S/C., 21 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro



ARQUIVADO A PEDIDO *8078/2012*
DO VEREADOR *autor*

EM *11* / *1* / *2012*

PRESIDENTE

